

DOS SANTOS, em virtude do desrespeito aos ditames legais do art. 63 do decreto 6.514/2008, art. 118, I e VI da Lei Estadual 5.887/95 art. 70 da Lei Federal n. 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 100.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II; 120, III; 122, III, da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta NOTIFICAÇÃO, importará o acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95.

Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta NOTIFICAÇÃO, sendo possível o parcelamento em até 5 vezes mensais, de acordo com o disposto nos artigos 3º, I e 4º do Decreto nº 1.177/08.

Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Ademais, informamos a V.Sa. que deverá proceder com adesão ao PRA e apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, na plataforma do PRA, para análise e aprovação desta SEMAS, e comprovar as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, no mesmo prazo indicado alhures, sob pena de nova autuação, observadas as formalidades legais.

Além disso, V.Sa. deverá se dirigir ao GESFLORA, a fim de proceder com o pagamento de reposição florestal e/ou estorno de créditos.

Informamos, por fim, que pode ainda o autuado optar pela conciliação no que tange à multa imposta junto ao núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM, nos termos da Lei estadual n.º 9.575/2022.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 139614/CONJUR/2021

À

EDSON PESSOA COSTA

END.: TV. ULISSES GUIMARÃES, 0-INDUSTRIAL

CEP: 68198-000 - TRAIRÃO - PA

Notificamos V.Sa. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 22266/2020, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº AUT-20-07/5885714 em face de EDSON PESSOA COSTA, em virtude da prática da infração consistente no porte de 01 motosserra marca STIHL (modelo MS 382, ano 2020, registro de nº 11199674001 A BR) sem licença do órgão ambiental competente em desrespeito aos ditames dos arts. 57 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se ao art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art.70 da Lei Federal n. 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 380 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II; 120, I; 122, I, da Lei Estadual nº 5.887/95.

No tocante ao bem apreendido (motosserra marca STIHL, modelo MS 382, ano 2020, registro de nº 11199674001 A BR), informamos que a DEMAPA (Órgão policial) será responsável por sua destinação adequada.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta NOTIFICAÇÃO, importará o acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95.

Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta NOTIFICAÇÃO, sendo possível o parcelamento em até 5 vezes mensais, de acordo com o disposto nos artigos 3º, I e 4º do Decreto nº 1.177/08.

Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 133731/CONJUR/2020

À

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS BR LTDA-ME

END.: RUA JOSÉ EMÍDIO DO NASCIMENTO, Nº 1800.

BAIRRO: LEITOSO

CEP: 68165-000 — RURÓPOLIS/PA.

Notificamos V.Sa. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 15679/2017, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração n.º 4554/2017/GEFLOR, em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA BR LTDA, em razão da constatação da infração ambiental consistente no art. 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, sugerindo que seja aplicada a penalidade de Multa Simples no valor de 30.000 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte

por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta NOTIFICAÇÃO, importará o acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95.

Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta NOTIFICAÇÃO, sendo possível o parcelamento em até 12 vezes mensais, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 148421/CONJUR/2021

À

F A MARTINS COMPENSADOS EIRELI

END.: BR 422, KM 50 S/N, KM 2 S/N, VICINAL PITINGA

CEP: 68465-000 — BAIÃO/PA.

Notificamos V.Sa. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 2021/8677, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração 4045703 em face de F A MARTINS COMPENSADOS EIRELI, em virtude do desrespeito aos ditames legais do inciso VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 10.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, III; 122,III, da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta NOTIFICAÇÃO, importará o acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95.

Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta NOTIFICAÇÃO, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Acerca dos bens apreendidos (madeira), foi determinada a manutenção da apreensão, podendo esta Secretaria, no momento oportuno, aplicar os ditames do artigo 119, III da Lei Estadual 5.887/95 c/c art. 134 e 138 do Decreto Federal 6.514/2008 objetivando dar a melhor destinação ao bem (venda, doação ou destruição), de acordo com suas possibilidades e o procedimento a ser adotado, observadas todas as formalidades legais e com fulcro na legislação aqui indicada.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 140253/CONJUR/2021

À

JOSINALDO SILVA DE OLIVEIRA

END.: RAMAL DISPENSA 01, S/N

BAIRRO: ZONA RURAL

CEP: 68370-000 — ALTAMIRA/PA.

Notificamos V.Sa. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 2020/30800, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº AUT-20-09/1305207, ante a infração ambiental consistente no art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se nos ditames do art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995; em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal, aplicando-lhe a penalidade de Multa Simples no valor de 3.000 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Quanto à área destruída, a fim de que seja desconstituído o embargo, objeto do Termo nº TEM-3-S/20-09-0468, V.S.ª deverá apresentar, para análise e aprovação desta SEMAS, um Plano de Recuperação de Área Degradada/Alterada – PRADA, aprovado na plataforma do Programa de Regularização Ambiental - PRA, ou comprove as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, no prazo de 30 dias, contados da NOTIFICAÇÃO, sob pena de configurar-se infração continuada e, consequentemente, sofrer a penalidade de multa diária, fixada desde já em 150 UPF's, limita em 10 dias, na forma do art. 122 § 4º da mesma norma.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta NOTIFICAÇÃO, importará o acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95.

Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta NOTIFICAÇÃO, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sa.ª poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.